



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2013

Dispõe que o policial civil ou militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo contra indivíduo que está em prática do ato delituoso, no exercício de suas atribuições, somente poderá sofrer possíveis punições e afastamentos se houver sentença penal condenatória oriunda do Poder Judiciário.

Autor: Deputado Guilherme Mussi.

Relator: Deputado Guilherme Derrite.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por célula fulcral a proibição de que policiais civis e militares sejam afastados do exercício de seu cargo ou sofram qualquer penalidade por terem disparado arma de fogo, no exercício de suas atribuições, nas hipóteses a seguir elencadas:

- (i) por atuar quando um indivíduo está em prática de ato delituoso;
- (ii) por capturar um foragido da justiça que ofereça iminente perigo à população, ou;
- (iii) por atuar em defesa de sua própria integridade física ou de qualquer outro membro de sua corporação.

Acresce o autor inicial, o nobre Deputado Guilherme Mussi, por oportuno, que a vedação em comento há de se findar com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que apure o fato.

Em sua justificação, o autor destaca a alta periculosidade da profissão policial, a gravidade do afastamento e das penalidades impostas sem qualquer condenação judicial, bem como o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, para sustentar que, no exercício profissional, os policiais, em diversas oportunidades, necessitam fazer uso de suas armas de fogo “em face de indivíduos que oferecem eminente perigo à sociedade” e não podem ser injustamente punidos por tal conduta em prol do interesse público.

Acrescenta, ainda, que o fato de ser o policial “severamente punido e até afastado de seu cargo sem qualquer sentença penal condenatória”, por fazer o uso de arma de fogo em uma situação de perigo, além de ser um contrassenso, viola frontalmente o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a qual determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por derradeiro, o ilustre autor original desta demanda, conclama os nobres pares para que, diante da gravidade da situação, colaborem para a aprovação da presente propositura, que muito contribuirá para o devido aprimoramento da legislação penal vigente.

Quanto à sua tramitação, verifica-se que o presente Projeto de Lei foi apresentado em 07/08/2013. Assim, após despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 28/08/2013, a proposição foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para que estas apreciem o seu mérito e constitucionalidade e juridicidade (art. 54, do RICD), estabelecendo-se, assim, o regime de apreciação conclusiva por tais Comissões (art. 24, II, RICD).

Destarte, na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), inicialmente, foi apresentada uma emenda modificativa, do Deputado Major Fábio, então relator, em 29 de maio de 2014, com fulcro de ampliar o escopo da medida prevista na proposição, fazendo com que ela beneficie não apenas policiais civis e militares, mas todos os servidores dos órgãos de Segurança Pública, elencados no art. 144, da Constituição Federal.

E, quanto a este primeiro parecer, tem-se que não chegou a ser aprovado, pois o Projeto de Lei foi arquivado em 31/01/2015, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na sequência, a proposição foi desarquivada na legislatura seguinte, em 12/02/2015, recebendo, assim, um novo relator na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o Deputado Delegado Éder Mauro, cujo novo relatório fora

pela aprovação do Projeto de Lei e da Emenda nº 1/2013 (da CSPCCO), na forma de um substitutivo.

Assim, tal parecer fora aprovado pela Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em 13/07/2016 e, por conseguinte, encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual, em 26/04/2018, o então relator, o nobre Deputado Fausto Pinato, apresentou o seu parecer.

Entretanto, antes que fosse aprovado pela CCJC naquela legislatura, a proposição fora arquivada em 31/01/2019.

Sendo assim, em já nesta 56ª legislatura, em 18/03/2019, o Projeto de Lei ora analisado foi desarquivado e, por consequência, em 04/07/2019, fui designado o novo relator desta demanda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

E, por fim, em 12/07/2019, tendo em vista que não foram apresentadas emendas foi encerrado o prazo para alteração do Projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Portanto, em resumo, atualmente tramita, efetivamente, o texto substitutivo elaborado pelo Deputado Delegado Éder Mauro, na legislatura passada, o qual fora aprovado pela insigne Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o qual estabelece que:

“Art. 1º Os integrantes dos órgãos de segurança pública, elencados no art. 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo por ter efetuado disparos de arma de fogo, no exercício de suas atribuições, contra indivíduos em flagrante de prática de ato delituoso, foragidos da justiça que ofereçam iminente perigo à população ou em defesa pessoal ou de membros de órgãos policiais, **não poderão sofrer qualquer penalidade enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, nem poderão ser afastados do exercício de seu cargo,** salvo, no último caso, se:

I – houver parecer de junta médica, nomeada especificamente para avaliar as condições físicas e psicológicas do policial autor dos disparos, no sentido de que ele deve ser temporariamente afastado das funções de investigação ou de policiamento ostensivo;

II – se houver solicitação do próprio policial, autor dos disparos, no sentido de seu afastamento temporário das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo, devido a desconforto pessoal em razão da ocorrência.

Art. 2º O período de afastamento do policial das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo:

I – na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, será estabelecido pela junta médica, que fixará data para nova avaliação, antes do retorno do policial a suas atividades típicas;

II – na hipótese prevista no art.1º, inciso II, será estabelecido pela Chefia do órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”
(Relatório ao PL 6.050/2013, perante a CSPCCO, com apresentação de Substitutivo) (Grifos e negritos nossos)

II - VOTO DO RELATOR:

III - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Conforme capitula o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara”.

Assim, conclui-se que a presente proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre o tema, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação da proposta, tudo nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a presente proposta se mostra constitucional visto que não afronta norma de caráter material constante na Constituição de 1988, assim como segue os Princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade do Projeto, do Substitutivo e da Emenda, seus textos se consubstanciam em espécies normativas adequadas, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os Princípios gerais do Direito.

Acerca da técnica legislativa, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.II - DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação com fins de evitar que policiais sejam afastados da

atividade ostensiva sem qualquer possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório após necessitarem utilizar de força durante a sua atuação profissional.

Quando alguém faz concurso para ser policial, imagina que, em sendo aprovado, ingressará nos quadros de uma instituição para preservar a lei, a ordem, a paz e a vida das pessoas. Todos, sem exceção, são seres humanos advindos das mais diferentes realidades sociais, possuidores de mãe, pai, filhos, cônjuge e amigos. Cada qual com sua história, suas lutas e conquistas, escolheram ser policiais por opção e atuam com amor para manutenção do bem social, sempre almejando execrar com intensidade aqueles incautos que se desviam do traçado.

Contudo, muitas vezes, esses verdadeiros heróis são equiparados a bandidos, mesmo quando agem, com risco da própria saúde física, pela integridade dos cidadãos. Admitir que um policial seja afastado sumariamente após se envolver em alguma ocorrência com utilização de arma de fogo é presumir que agiu incorretamente e, a *contrario sensu*, admitir que o delinquente foi vítima de um ato ilícito do agente estatal.

Entendimentos como esse, exarados, em sua maioria, para responder ao clamor produzido por organismos que se autodenominam como defensores dos direitos humanos, atarantam a efetiva atividade de segurança pública, uma vez que faz com que o policial, que possui microssegundos para reação, tema agir de forma padrão, com medo de represálias posteriores.

Ressalta-se, ainda, que a inação do representante estatal pode significar a sua morte ou de inocentes transeuntes, o que exacerba - e muito - o custo social de não permitir que os policiais atuem em alguma excludente de antijuridicidade.

Não menos importante, as excepcionalidades acrescentadas na CSPCCO para afastamento dos policiais envolvidos em ocorrências com troca de tiros são extremamente pertinentes, uma vez que admitem a possibilidade de que o policial, por determinação médica ou por vontade própria, possam se afastar das ruas para se recuperarem psicologicamente dos traumas advindos da guerra urbana que se verifica em tempos hodiernos.

Por derradeiro, impende salientar que o objeto da presente proposição está em estrita adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado na ADIN nº 3288/2010, em que se decidiu, por unanimidade dos votos, inconstitucional dispositivo que regula a aplicação da medida de suspensão preventiva aos servidores da Polícia Civil de Minas Gerais. Na oportunidade, o Relator, Ministro Ayres Britto, rejeitou o automatismo da lei, aduzindo que o afastamento do policial pode até ocorrer, mas desde que tenha sido respeitado o devido processo administrativo e o direito de defesa do acusado.

Desta feita, o presente Projeto de Lei, ao dissipar o afastamento sumário do policial das atividades ostensivas, até o término da apuração judicial (trânsito em julgado da sentença penal condenatória), além de corrigir uma inconstitucionalidade, revela-se

materialmente louvável, por evitar que policiais, os heróis da vida real, sejam injustamente retirados do trabalho que exercem por vocação e em estrito cumprimento ao Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

II.III - DA ADEQUAÇÃO DO TEXTO E DA NECESSIDADE DE UM PROJETO SUBSTITUTIVO:

Para que o Projeto de Lei em pauta alcance o seu objetivo primário, que é a salvaguarda dos direitos de profissionais que atuam perante a segurança pública e, sobretudo, e de modo transversal, o incremento deste essencial serviço público, deve-se, S.M.J., reescrever a proposta de modo a prever que “os integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo administrativo que apure fatos ocorridos no exercício de sua função, ou em razão dela, não poderão sofrer sancionamento administrativo preventivo sem a observância do devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa”.

Assim, com esta nova redação, tais agentes públicos essenciais somente poderão ser afastados do exercício de suas funções por conta de envolvimento em ocorrências que exigiram o emprego de força física e/ou armas de fogo nos seguintes casos:

I - existência de parecer de junta médica, nomeada especificamente para avaliar as condições físicas e psicológicas do agente público, no sentido de que ele deve ser temporariamente afastado de suas funções atuais ou ser direcionado para outras atividades institucionais;

II - existência de solicitação do próprio agente público, devido a desconforto pessoal em razão da ocorrência policial;

E, ainda, para que tal regra não seja desvirtuada, o período de afastamento do agente público das suas atividades será regrado, tudo conforme se apresenta no texto substitutivo abaixo.

Assim, com este novo texto que ora apresentamos, objetiva-se impedir que ocorra o chamado sancionamento administrativo preventivo sem a observância do devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, procedimentos que, infelizmente ainda ocorrem nas instituições policiais pátrias.

Portanto, com esta proposta substitutiva infrarreferenciada, os integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo administrativo que apure fatos ocorridos no exercício de sua função, ou em razão dela, não poderão sofrer sancionamento administrativo prévio e, inclusive, não poderão sofrer restrição ao porte pessoal e/ou à carga de arma de fogo institucional por conta de tais fatos, respeitada a legislação específica pertinente.

II.IV. DA CONCLUSÃO:

Destarte, quanto à sua matéria, conforme suprarreferenciado, o PL em tela objetiva, de modo muito pertinente e salutar, o aperfeiçoamento e a instrumentalização dos agentes públicos que atuam diretamente na preservação da ordem pública, na repressão de crimes e na persecução penal.

Nessa lógica, tais alterações legislativas também fortalecerão as instituições públicas responsáveis pela aplicação da lei e pelo combate ao crime, e, portanto, são deveras pertinentes e louváveis, pois a crise na segurança pública brasileira agrava-se a cada dia e o Estado necessita retomar o controle de tal atividade e garantir a continuidade da vida em sociedade.

Entretanto, S.M.J., há de se fazer algumas ressalvas técnicas ao texto em análise, para que tenha mais efetividade e abrangência, as quais, invariavelmente, redundarão na apresentação de uma proposta substitutiva, tudo conforme infrarreferenciado.

Assim sendo, conforme os argumentos supracitados o PROJETO DE LEI N° 6.050/2013 deve ser aprovado (na forma do substitutivo acima indicado e abaixo apresentado) e deve ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com urgência, pois traz importante medida para a melhoria da segurança pública de nossa Nação. Motivo pelo qual, por conseguinte, nos termos do artigo 24, do RICD, encaminho este Relatório aos membros desta insigne Comissão para que, em razão da matéria de sua competência, discutam e votem esta importante demanda da população brasileira.

Destarte, em face do exposto, voto favoravelmente pelo mérito, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, portanto, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 6.050 DE 2013, tudo NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2013 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Dispõe que os integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo administrativo que apure fatos ocorridos no exercício de sua função, ou em razão dela, não poderão sofrer sancionamento administrativo preventivo sem a observância do devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo administrativo que apure fatos ocorridos no exercício de sua função, ou em razão dela, não poderão sofrer qualquer sancionamento administrativo preventivo sem a observância do devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Os agentes públicos elencados no art. anterior somente poderão ser afastados do exercício de suas funções por conta de envolvimento em ocorrências que exigiram o emprego de força física e/ou armas de fogo nos seguintes casos:

I - existência de parecer de junta médica, nomeada especificamente para avaliar as condições físicas e psicológicas do agente público, no sentido de que ele deve ser temporariamente afastado de suas funções atuais ou ser direcionado para outras atividades institucionais;

II - existência de solicitação do próprio agente público, devido a desconforto pessoal em razão da ocorrência policial.

Art. 3º Para fins do artigo anterior, o período de afastamento do agente público das suas atividades será regrado da seguinte forma:

I - na hipótese prevista no art. 2º, inciso I, será estabelecido pela junta médica, que fixará data para nova avaliação, antes do retorno do agente a suas atividades típicas;

II - na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, será estabelecido pela maior autoridade do órgão.

Art. 4º Os integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144, da Constituição Federal, não poderão sofrer restrição ao porte pessoal e/ou à carga de arma de fogo institucional por conta de fatos ocorridos no exercício de sua função, ou em razão dela, sem a observância do devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, respeitada a legislação específica pertinente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.